



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266013/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Sabáudia.
Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela
Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Sabáudia**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Edson Hugo Manueira, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 1.847/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 85.797,87 (Oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondente a 0,45%, considerando que a entidade tomou as providencias necessárias para regularização¹ no exercício financeiro subsequente (2016).

¹ Instrução nº 1.847/17 (peça 32, pág.7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.569/17 (peça 33), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) *amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.*"

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.119/17 (peça 34), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.720/17 (peça 35), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sabáudia foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 114/2016² - TCE/PR, assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS - RECALCULADO

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	14.858.111,62	100	17.121.899,11	97,37	19.135.581,24	100
2 - Receitas de Capital	0	0	462.676,87	2,63	0	0
3 - Soma da Receita (1+2)	14.858.111,62	100	17.584.575,98	100	19.135.581,24	100
4 - Despesas Correntes	12.095.407,35	81,4	14.882.179,05	84,63	17.474.532,21	91,32
5 - Despesas de Capital	2.151.202,76	14,5	2.039.677,17	11,6	999.714,92	5,22
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.246.610,11	95,9	16.921.856,22	96,23	18.474.247,13	96,54
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	611.501,51	4,12	662.719,76	3,77	661.334,11	3,46
8 - Interferências Financeiras	-672.783,12	-4,5	-753.194,82	-4,28	-823.852,11	-4,31
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-61.281,61	-0,4	-90.475,06	-0,51	-162.518,00	-0,85
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0	0	0	0	124.809,74	0,65
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0	0	0	0	0	0
12 - Despesas Não Empenhadas	0	0	0	0	0	0
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-61.281,61	-0,4	-90.475,06	-0,51	-37.708,26	-0,2
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-384.839,70	-2,6	-446.121,31	-2,54	-536.596,37	-2,8
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14) - antes do ajuste	-446.121,31	-3,00	-536.596,37	-3,05	-574.304,63	
16 - Ajuste - RAP Cancelados 2016 - Fonte de Recursos: 000, 103, 104,303, não processados					660.102,50	
17 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (15+16) - ajustado	-446.121,31	-3,00	-536.596,37	-3,05	85.797,87	0,45%

² Instrução Normativa nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO** o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, no valor de R\$ 85.797,87 (Oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondente a 0,45% com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando precedentes³ deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁴ - TCE/PR.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno⁵ – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS,

³ Acórdão n.º 506/2007 - Tribunal Pleno; Acórdão de Parecer Prévio n.º 382/14 - Segunda Câmara.

⁴ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no valor de R\$ 85.797,87 (Oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) correspondente a 0,45% com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e acompanhando precedentes⁶ deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%;

II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;

III- determinar a remessa do mesmo, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁷ - TCE/PR;

IV- determinar após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno⁸ – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁶ Acórdão n.º 506/2007 - Tribunal Pleno; Acórdão de Parecer Prévio n.º 382/14 - Segunda Câmara.

⁷ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.